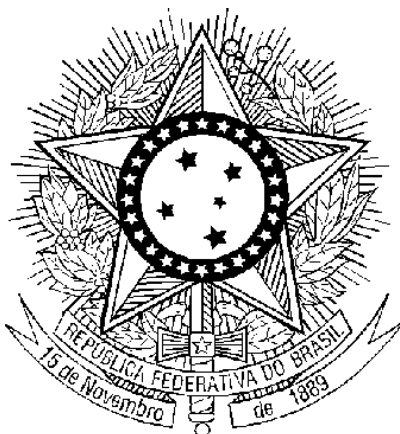




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 52-D, DE 2011

(Do Sr. Assis do Couto)

Institui o Sistema Nacional de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CLAUDIO PUTY e relator substituto: DEP. CARLOS SAMPAIO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ÂNGELO AGNOLIN); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JUNJI ABE e relator substituto: DEP. ABELARDO LUPION); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer do relator substituto com subemenda
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Parágrafo único. É facultativa a adesão dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ao Sistema.

Art. 3º São objetivos do Sistema:

I – o estabelecimento e a manutenção da confiança do consumidor na produção oriunda da Agricultura Familiar;

II – a criação de imagem associada à produção específica da Agricultura Familiar;

III – a elevação da qualidade dos produtos agropecuários e artesanais colocados à disposição do consumidor.

Art. 3º Fica criado o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

§ 1º O selo será concedido à produção de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que aderirem ao Sistema, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento.

§ 2º Serão responsáveis pela certificação entidades públicas ou privadas credenciadas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º É prerrogativa do agricultor familiar ou de empreendedores que aderirem ao Sistema:

I – utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias;

II – ser citado nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados;

III – ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para formação de estoques e para a merenda escolar.

Art. 5º O Sistema de que trata essa Lei integrará os esforços de entidades federais, estaduais e municipais, e de organizações não governamentais

que atuem em apoio à Agricultura Familiar, e sua gestão deverá contar com o assessoramento de Conselho formado por representantes desses segmentos.

Art. 6º O Poder Executivo Federal expedirá a regulamentação necessária à execução do disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, apresentada em 2009 pelo então Deputado Federal Dr. Talmir (PV/SP), visa estabelecer um Sistema de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

Em seu teor inicial, a matéria apresentava dispositivos que representavam mais um ônus à comercialização dos produtos do setor. Isso porque existem sistemas e selos de inspeção dos produtos de origem animal e vegetal, responsáveis por garantir a sanidade dos alimentos.

Constam nesse sentido o Sistema de Inspeção Municipal, o Sistema de Inspeção Estadual e o Sistema de Inspeção Federal para os produtos de origem animal; o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) para produtos de origem animal e produtos de origem vegetal; e diversas normas técnicas e legais a respeito de produtos de origem vegetal.

Com as alterações promovidas na Comissão de Defesa do Consumidor com base em emendas apresentadas por este parlamentar, a matéria passou a contar com conteúdo relevante para a agricultura familiar.

É importante que se estabeleça uma marca identificadora da produção da agricultura familiar, da mesma forma como são reconhecidos hoje, por exemplo, os orgânicos.

A medida servirá para destacar esses produtos nos locais de comercialização, estimular sua aquisição e transmitir credibilidade ao consumidor.

Visando possibilitar a continuidade da discussão da matéria e sua transformação em norma jurídica, reapresenta-se esta proposição direcionada à agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2011.

Dep. Assis do Couto

PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência do Relator, Dep. Claudio Puty, tive a honra de ser designado Relator

Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Assis do Couto, cria o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e o Selo da Produção da Agricultura Familiar com o objetivo de identificar os produtos oriundos de agricultores e empreendedores familiares rurais definidos na Lei n.º 11.326, de 24 de junho de 2006.

Justifica o nobre autor ser *“importante que se estabeleça uma marca identificadora da produção da agricultura familiar, da mesma forma com são reconhecidos hoje, por exemplo, os orgânicos”*.

O Projeto, conforme Despacho da Mesa desta Casa, sujeitar-se-á à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidos (CDC) fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em relato recupera a temática abordada pelo Projeto de Lei n.º 4.903, de 2009, que logrou ser aprovado pela CAPADR e por esta CDC, mas que, em razão do fim da legislatura, restou arquivado por força do art. 105 de nosso regimento interno.

Como esclarece o eminente autor, o novo projeto incorpora, desde o início, a formatação sugerida pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor quando da análise do PL 4.903, de 2009, na legislatura passada. A diferença fundamental entre o Substitutivo da CDC – cujo teor é agora reapresentado sob a forma do corrente projeto de lei – e a versão inicial do arquivado PL nº 4.903, de 2009, reside na retirada da exigência de *“classificar os produtos oriundos da agricultura familiar”* e de *“certificar a qualidade da produção”*.

Nesse ponto, concordamos com o autor que o objetivo precípua da proposição – criar uma imagem positiva específica da agricultura familiar,

estimulando a comercialização de seus produtos e a escolha consciente dos consumidores – pode ser alcançado sem a necessidade de superposição de estruturas fiscalizatórias e sem o decorrente aumento do custo de produção. Parece-nos que o atual aparato administrativo e normativo de inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal (calcado originalmente nos Sistemas de Inspeção Municipal, Estadual e Federal e, atualmente, aprimorado por meio do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA) tem sido suficiente para garantir a sanidade dos produtos e, ao mesmo passo, assegurar o direito essencial do consumidor de informação adequada e clara.

Em consequência, consideramos que a proposição, a par de reproduzir substitutivo já aprovado por esta Comissão na legislatura passada, reveste-se de duplo mérito. Por um lado – ao criar o selo distintivo dos produtos oriundos da Agricultura Familiar – difunde o consumo desses produtos, fortalecendo um segmento de enorme relevância social. Por outro – ao agregar dados sobre a origem familiar da produção – contribui, com poucos impactos sobre os custos de produção ou fiscalização, na consolidação da informação plena ao consumidor, favorecendo a prática de atos de consumo livres e conscientes.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 52 de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **CLAUDIO PUTY**
Relator

Deputado **CARLOS SAMPAIO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 52/2011, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Carlos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente, César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Givaldo Carimbão, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Reguffe, Walter Ihoshi, Dimas Ramalho e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 52, de 2011, de autoria do deputado Assis do Couto, tem o propósito de criar o Sistema Nacional de Certificação da Agricultura Familiar, assim como do Selo da Produção da Agricultura Familiar. Assim se lê em seu art. 1º.

Os objetivos do Sistema Nacional, a ser criado caso a proposição se transforme em Lei, são o estabelecimento e a manutenção da confiança do consumidor na produção oriunda da agricultura familiar, a criação de imagem associada à produção específica da agricultura familiar e a elevação da qualidade desses produtos. A adesão ao Sistema será voluntária, para os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006. Assim consta do art. 2º.

O art. 3º propõe a criação do Selo da Agricultura Familiar, a ser concedido àqueles que aderirem ao Sistema; a certificação será responsabilidade de entidades públicas ou privadas credenciadas na forma do regulamento.

O art. 4º afirma ser prerrogativa do agricultor familiar ou de empreendedores familiares que aderirem ao Sistema utilizar o Selo no rótulo de seus produtos, ser citados nas publicações promocionais e nas listagens dos fornecedores certificados, assim como ter acesso privilegiado ao Sistema Nacional de Crédito Rural.

O art. 5º prevê que o Sistema integrará os esforços das entidades federais, estaduais e municipais, e de organizações não governamentais, que atuem em apoio à agricultura familiar. A Lei eventualmente resultante entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o parecer do relator, favorável, foi aprovado em 31 de agosto de 2011. Na presente Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei recupera proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 4.903, de 2009, que foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de defesa do Consumidor, e que foi arquivado ao final da Legislatura, em razão do que dispõe o regimento interno.

Acompanhamos a decisão das referidas comissões, com relação ao Projeto original, e acompanhamos também o voto, com relação ao presente projeto, da Comissão de Defesa do Consumidor.

A importância da agricultura familiar é reconhecida amplamente. Trata-se, sabe-se, da atividade econômica que mais emprega em nosso país, e trata-se também da fonte principal da maioria dos alimentos consumidos pelos humanos brasileiros.

A proposição virá trazer maior qualidade aos produtos originários desse segmento, dando-lhes maior capacidade de reconhecimento e, pois, possibilitando o aumento da demanda por tais produtos. Favorecerá, portanto, a agricultura familiar.

Por decorrência, a presente proposição trará, também, benefícios ao consumidor. Este, ciente da origem do produto que adquire, tenderá a exercer seu papel de “eleitor” no mercado de produtos, dando preferência aos produtos que, oriundos da agricultura familiar, estejam claramente certificados pela qualidade e origem.

Somos, portanto, **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2011.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 52/2011,

nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ângelo Agnolin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 52, de 2011, o nobre Deputado Assis do Couto busca instituir o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar, com o escopo de identificar os produtos advindos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O Sistema tem como objetivos o estabelecimento e a manutenção da confiança do consumidor na produção oriunda da agricultura familiar; a criação de imagem associada à produção específica da agricultura familiar; e a elevação da qualidade dos produtos agropecuários e artesanais colocados à disposição do consumidor.

O Selo da Produção da Agricultura Familiar será concedido à produção dos agricultores familiares que aderirem ao Sistema, e a certificação dos produtos ficará a cargo de entidades públicas ou privadas credenciadas para tal fim.

Os agricultores familiares que aderirem ao Sistema terão acesso privilegiado aos recursos do crédito rural e à venda de produtos a programas governamentais de compra de alimentos para a formação de estoques e para a merenda escolar.

O Autor do projeto de lei em análise esclarece em sua justificção que a proposta foi inspirada no Projeto de Lei nº 4.903, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Talmir, arquivado em virtude do fim da legislatura, mais especificamente no Substitutivo apresentado à época pela

Comissão de Defesa do Consumidor.

E acrescenta: “Em seu teor inicial, a matéria apresentava dispositivos que representavam mais um ônus à comercialização dos produtos do setor. Isso porque existem sistemas e setores de inspeção dos produtos de origem animal e vegetal, responsáveis por garantir a sanidade dos alimentos.

Constam nesse sentido o Sistema de Inspeção Municipal, o Sistema de Inspeção Estadual e o Sistema de Inspeção Federal para os produtos de origem animal; o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) relativos a produtos de origem animal e produtos de origem vegetal; e diversas normas técnicas e legais a respeito de produtos de origem vegetal.”

Com as modificações propostas pela Comissão de Defesa do Consumidor, baseadas em emendas apresentadas pelo autor do projeto de lei ora analisado, “a matéria passou a contar com conteúdo relevante para a agricultura familiar”.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor; do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei nº 52/2011, nos termos do parecer do relator. A Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por seu turno, aprovou unanimemente a proposição de acordo com o parecer do relator.

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Analisada a matéria no que diz respeito à pertinência temática desta Comissão, mostra-se de extrema relevância a sua aprovação.

Consta no sistema normativo brasileiro a figura do “Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar”, criado por meio da Portaria n. 45, de julho de 2009, com as alterações promovidas pela Portaria n. 7, de 13 de janeiro de 2012, ambas do Ministro do Desenvolvimento Agrário – MDA. Essa iniciativa define uma forma de associação de origem

dos produtos ao setor.

No sítio da Secretaria da Agricultura Familiar do MDA está registrado que “a agricultura familiar fornece grande parte dos alimentos consumidos no País, no entanto, esta participação é praticamente imperceptível para os consumidores. Para torná-la visível, na alimentação diária dos brasileiros, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por meio da Secretaria da Agricultura Familiar (SAF), criou o Selo da Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF). O uso do SIPAF é de caráter voluntário e representa um sinal identificador de produtos, cujo objetivo é fortalecer a identidade social da agricultura familiar perante os consumidores, informar e divulgar a presença significativa da agricultura familiar nos produtos”¹.

O estabelecimento de uma política pública de fomento a um determinado setor ou atividade deve se dar, preferencialmente, por meio de lei. A medida garante segurança jurídica quanto à continuidade do programa, bem como confere um grau maior de estabilidade aos termos em que está estruturada a medida.

Justamente por essa razão é que deve ser acatada a presente proposição, assegurando-se que a política pública de fortalecimento da agricultura familiar por meio de um selo de identificação dos produtos de sua origem não possa ser revogada, a qualquer momento, por ato unilateral de Ministro de Estado.

Ademais, o projeto prevê duas medidas de extrema importância: o acesso facilitado ao crédito rural, e a preferência do aderente nos programas de compras governamentais, extremamente importantes na garantia de renda aos produtores.

Em razão do exposto, no mérito desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 52, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2013.

Deputado JUNJI ABE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Em relatório concernente ao Projeto de Lei nº 52, de 2011,

¹ Disponível em <http://portal.mda.gov.br/portal/saf/programas/SIPAF>

submetido à apreciação desta Comissão, apresentei parecer favorável à sua aprovação, entretanto, durante a discussão da matéria, considerei pertinente acatar as sugestões feitas por alguns de meus nobres pares, no sentido de adequar o texto do artigo 1º, 2º, §1º do artigo 3º e artigo 4º, incluindo a expressão “cooperativas” onde couber. Por conseguinte, apresento quatro emendas simples a serem incorporadas ao parecer deste relator.

O acréscimo da expressão “cooperativas” ao texto do PL 52/2011 se faz necessário pelo fato de muitos dos agricultores familiares comercializarem seus produtos por meio de tais instituições. De fato, é justo que os agricultores inseridos devam se apropriar e utilizar os benefícios do selo, diferenciando e destacando seus produtos para o consumidor.

A Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) Física caracteriza, para o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o agricultor familiar da mesma forma que a DAP Jurídica caracteriza a cooperativa ou associação da agricultura familiar.

Tomando como base um recorte realizado em dezembro de 2012, havia 871 cooperativas com DAP Jurídica, e estas abrigavam em suas estruturas mais de 530 mil associados, denotando uma quantidade extremamente expressiva de agricultores familiares beneficiados com medidas como o selo da Agricultura Familiar, presentes nos produtos destas cooperativas.

Ademais, a permissão das cooperativas para utilizarem o selo da Agricultura Familiar já é prevista na Portaria nº. 7, de 13 de janeiro de 2012, como pode ser observado nos produtos de algumas cooperativas, a exemplo dos lácteos da Cooperativa Central Aurora Alimentos, localizada na Região Oeste do Estado de Santa Catarina, e da Cooperativa Agrícola Alto Rio Grande Ltda., localizada na Região Sul do Estado de Minas Gerais.

Por fim, há que se ressaltar que a Portaria também esclarece os procedimentos pelos quais as cooperativas possam obter o referido selo e não o restringe somente às cooperativas detentoras da DAP Pessoa Jurídica.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no exposto, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº. 52 de 2011**, alterado pelas quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator

EMENDA 01

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e cooperativas.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator

EMENDA 02

Dê-se ao Parágrafo único do art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 2º Parágrafo único. É facultativa a adesão dos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e cooperativas ao Sistema.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator

EMENDA 03

Dê-se ao § 1º do art. 3º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 3º.....

“§ 1º O selo será concedido à produção de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e cooperativas que aderirem ao Sistema, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento”.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator

EMENDA 04

Dê-se ao art. 4º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 4º É prerrogativa dos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e cooperativas que aderirem ao Sistema.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator

I – RELATÓRIO

Na reunião desta Comissão realizada na data de hoje, tendo em vista a ausência do relator, Deputado Junji Abe, fui designado como Relator Substituto do Projeto de Lei nº. 52, de 2011, de autoria do Sr. Assis do Couto.

No presente caso, não há necessidade de elaborar um parecer diferente, pois o Deputado Jungi Abe, em suas considerações, pontuou de maneira absolutamente correta, todos os aspectos técnicos deste importante projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não havendo nenhuma consideração a fazer, acolho na íntegra o voto do Deputado Jungi Abe e voto pela aprovação do Projeto de Lei, com as emendas nºs 01, 03 e 04 apresentadas na complementação de voto, e com a seguinte modificação na emenda 02, também apresentada na complementação de voto: “Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação: ‘Art. 2º É facultativa a adesão dos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e cooperativas ao Sistema’”.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado Abelardo Lupion

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com quatro emendas o Projeto de Lei nº 52/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abelardo Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Jesus Rodrigues, Lúcio Vale, Márcio Marinho e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar,

destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e cooperativas.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **GIACOBO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º É facultativa a adesão dos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e cooperativas ao Sistema.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **GIACOBO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 03

Dê-se ao § 1º do art. 3º, a ser renumerado como art. 4º, do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

§ 1º O selo será concedido à produção de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e cooperativas que aderirem ao Sistema, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento.

.....”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **GIACOBO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 04

Dê-se ao caput do art. 4º, a ser renumerado como art. 5º, do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 4º É prerrogativa dos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e cooperativas que aderirem ao Sistema:

.....”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **GIACOBO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei nº 52, de 2011, é criar o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos de Agricultura Familiar e, de modo particular, o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Os números traduzem a importância do setor para o desenvolvimento do país. Mais de 5 milhões de agricultores familiares, que possuem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), acessam as políticas governamentais.

No Censo Agropecuário 2006, foram identificados 4 367 902 estabelecimentos da agricultura familiar, o que representa 84,4% dos estabelecimentos brasileiros. Este numeroso contingente de agricultores familiares ocupava uma área de 80,25 milhões de hectares, ou seja, 24,3% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

A agricultura familiar tem importante participação na produção de alimentos que compõem o prato diário do brasileiro. Como a mandioca (87%), o feijão (70%), a carne suína (59%), o leite (58%), carne de aves (50%) e o milho (46%).

A proposição dispõe ser facultativa a adesão dos agricultores familiares ao sistema que ela estabelece. Esse sistema visa a estabelecer a confiança do consumidor nos produtos oriundos da agricultura familiar; criar uma imagem associada à produção da agricultura familiar e elevar a qualidade de sua produção.

O Selo da Produção da Agricultura Familiar será concedido mediante a adesão do agricultor familiar ao Sistema, obedecidos critérios e formalidades

previstas em regulamento.

Ainda, segundo o projeto, constitui prerrogativa do agricultor familiar ou do empreendedor familiar rural: I - utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar; II - ser citado em campanhas promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores dos produtos especificados; III - ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para formação de estoques e para a merenda escolar.

O Sistema Nacional de Crédito Rural, que se pretende implantar, deverá contar com Conselho de Representantes dos entes da Federação e organizações não-governamentais de apoio à Agricultura Familiar.

A Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovaram a proposição, sem emendas.

Também se manifestou sobre a matéria a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual aprovou a proposição, com quatro emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Junji Abe, e do Relator Substituto, o Deputado Abelardo Lupion.

A primeira emenda inclui as cooperativas rurais no Selo da Produção da Agricultura Familiar.

A segunda emenda se refere à adesão facultativa das cooperativas ao Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar.

A terceira e quarta emendas visam a adaptar a proposição à inclusão das cooperativas no Sistema e no Selo já referidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria tem fundamento constitucional, pois é competência da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar na forma do art. 23, VIII, da Constituição da República.

A proposição é, assim, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é, inequivocamente, jurídica.

Quanto à técnica legislativa, há dois reparos a fazer.

O art. 6º prevê que o Poder Executivo regulamentará a matéria. Ora, o poder regulamentar é atribuição privativa do Poder Executivo, que a exercita sempre que julgar conveniente. Não há, pois, que se exigir em lei que o Poder Executivo o faça.

O art. 7º traz número em arábico e por extenso, quando bastava por extenso, segundo o art. 11, II, “f”, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

As emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 52, de 2011, e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, desde que aprovadas as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputado Patrus Ananias
Relator

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 6º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputado Patrus Ananias
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao atual art. 7º, a ser renumerado para art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputado Patrus Ananias
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 52/2011, com emendas, e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2011**

Institui o Sistema Nacional de Certificação
da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo
da Produção da Agricultura Familiar

Suprime-se o art. 6º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2011**

Institui o Sistema Nacional de Certificação
da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo
da Produção da Agricultura Familiar

Dê-se ao atual art. 7º, a ser renumerado para art. 6º, a seguinte
redação:

*“Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a
sua publicação”.*

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
